

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado LEO DE BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque. Visa alterar dispositivos da LDB para submeter a autorização de funcionamento das escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela parte do princípio de que as escolas devem reunir condições adequadas de funcionamento, no que se refere à infraestrutura e insumos pedagógicos necessários à oferta educacional, com padrão mínimo de qualidade de ensino.

A proposta coaduna-se com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em outro dispositivo: o que constitui a base para a formulação da ideia de custo aluno qualidade, ao prever a garantia de **padrão de qualidade**, como um dos princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado (art.3º, IX). Esse diploma dispõe, ainda, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem” (art.4º, IX).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, e sancionado, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, procura detalhar esses insumos ao dispor o seguinte:

“7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos (2016) contados da publicação desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência **para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes**, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

[...]

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades

da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em **qualificação e remuneração do pessoal** docente e dos demais profissionais da educação pública, em **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários** ao ensino e em **aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar**".

Claro, pois, e em consonância com o que pretende o nobre autor, Senador Cristovam Buarque, o objetivo já estabelecido na legislação, de que as escolas tenham condições adequadas de infraestrutura e proporcionem insumos pedagógicos para atingir a oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

Cabe-nos, apenas, uma ponderação, no sentido de aprimorar a oportuna proposta do Senado Federal.

O papel da União, nos mencionados termos do PNE, é estabelecer parâmetros, em regime de colaboração com os entes subnacionais. Parâmetros constituem referências que são a expressão da colaboração técnica com os entes subnacionais e que podem ser muito úteis. Contudo, há eventualmente situações particulares nos estados e municípios que não cabem em generalizações construídas no âmbito federal.

Uma característica positiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que tem sempre sido saudada é sua flexibilidade, de forma a deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia, em consonância com o federalismo adotado pela Constituição Federal. Nesse sentido, também a Lei nº 11.494/07 (art.8º, § 2º, IV) prevê que compete **aos órgãos normativos do sistema de ensino** definir padrões mínimos de qualidade, para efeito de captação de recursos do Fundeb por parte das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao projeto de lei nº 8.831, de 2017, com as anexas emendas de relator.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação à ementa do projeto:

“Acrescenta parágrafo único ao art. 4º e altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os requisitos de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos para a autorização de funcionamento de escolas de educação básica.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art.1º do projeto:

"Art.1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e de § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 10.

VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à verificação da adequação da infraestrutura e disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

"Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

"Art. 11.

§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à verificação da adequação da infraestrutura e disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade, nos termos definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino."

.....(NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

"Art.4º.....

Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

I - infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:

bibliotecas e salas de leitura;

II - laboratórios de ciências e de informática;

quadras poliesportivas;

III - brinquedotecas para todas as creches, pré-escolas e escolas dos anos iniciais do ensino fundamental;

banheiros, saneamento básico e água potável.

IV - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial;

V - política de carreira, qualificação, formação continuada e remuneração condigna do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LEO DE BRITO

Relator